



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04

Em, 12/11/19  
Anna  
Secretaria Legislativa

**RECURSC REC 012 /2019**

Brasília, 12 de novembro de 2019.

**RECURSO N.º /2019**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF e Outros)**

**Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 54, de 2019, que "susta os efeitos do § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal", de autoria do Deputado Delmasso.**

Setor Protocolo Legislativo  
Rec N° 012 / 2019  
Folha N° 01 Be U

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>12/11/19</u> às <u>16:46</u>	
<u>[Assinatura]</u>	<u>22746</u>
Assinatura	Matrícula

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Susta os efeitos do § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal*. de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 23ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 05/11/19 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório.

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Professor Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional pelo motivo de que o Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto aos atos de gestão que as concretize.

**Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.**

O presente Projeto de Decreto Legislativo se faz necessário em razão do fato que a sobredita normatização foi achacada como sendo abusiva, registre-se o dispositivo combatido para melhor esclarecimento:

**"Art. 118. O prestador de serviços deverá conceder desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária.**

(...)

**§ 5º O desconto de que trata o caput será aplicado sobre não mais que duas faturas mensais subsequentes que comprovadamente sofreram influência do vazamento confirmado pelo prestador de serviços, limitado a duas ocorrências em um período de 12 (doze) meses".**

Sector Protocolo Legislativo  
Rec Nº 012 / 2019  
Folha Nº 02 Beti

Assim, fato é que a referida regulamentação dificulta a concessão de desconto decorrente da vistoria que detectou vazamento confirmado por prestador de serviços que, conforme o sobredito dispositivo, só poderá ser concedido duas vezes ao ano.

Ocorre que a medida se mostra abusiva em razão do fato de que há casos em que a medida limitante tem ocasionado uma série de problemas e inconvenientes para a sociedade distrital, que tem procurado este parlamentar para solicitar a resolução da situação que para muitos clientes da CAESB se mostra desarrazada.

Sabidamente, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art.60, atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme se vê:

**Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito**

**Federal:****(....)****VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;**

Ademais, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, no tocante a proteção dos direitos do usuário dos serviços públicos normatiza o seguinte em seus arts. 4º, 5º, incisos I, II e XI e 6º, incisos I e II:

**Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.**

**Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:**

**I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;**

**II - presunção de boa-fé do usuário;**

**(...)**

**XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;**

**Art. 6º São direitos básicos do usuário:**

**I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;**

**II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;**

Setor Protocolo Legislativo  
Rec Nº 012 / 2019  
Folha Nº 03 Bete

Portanto, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;

b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 54/2019.

Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO**

Autor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 12/11/2019, às 09:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 12/11/2019, às 11:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 12/11/2019, às 14:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 12/11/2019, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **0006449** código CRC= **A3880690**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00011656/2019-48

0006449v2

Setor Protocolo Legislativo  
Rec Nº 012/2019  
Folha Nº 04 de 04

**Assunto:** Distribuição do Recurso nº 12/19, que “contra o parecer da CCJ pela inadmissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2019, que “Susta os efeitos do § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, que Estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, de autoria do Deputado Delmasso.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (REPUBLICANOS)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 20/11/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Rec. Nº 0121/2019  
Folha Nº 05 Bete